



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Elmano Férrer

11 de Junho de 2019

PARECER N° , DE 2019

SF/19738.96786-12

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

O PL é constituído por dois artigos.

O artigo 1º altera o art. 39 do Código de Minas para incluir o gerenciamento de riscos ambientais no plano de aproveitamento econômico da jazida. Esse plano é apresentado pelo minerador, juntamente com outros documentos, para requerer a concessão de lavra. Constarão do projeto de gerenciamento de risco a identificação dos potenciais acidentes ambientais, bem como a análise de medidas preventivas propostas, incluindo o monitoramento dos riscos. Adicionalmente, obriga-se a divulgação, para a população potencialmente atingida, dos riscos e das medidas emergenciais que devem ser adotadas em caso de acidentes ambientais.

O art. 2º estipula que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CI e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

A autora, sensibilizada com as nefastas consequências, para a população e o meio ambiente, dos recentes acidentes com barragens de rejeitos de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho, apresenta este PL com o propósito de aumentar a segurança e a sustentabilidade das atividades de mineração.

II – ANÁLISE

Cabe à CI, na forma do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes ao aproveitamento de recursos minerais.

A sustentabilidade das atividades de mineração tornou-se tema de grande preocupação, tanto para a população quanto para o Governo, após os terríveis desastres causados pelo rompimento de barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho.

Nesses tristes eventos, a fragilidade do gerenciamento de riscos ambientais da Vale chamou especialmente a atenção. Se a maior mineradora do Brasil e uma das maiores do mundo não é capaz de se comprometer efetivamente com as consequências ambientais de suas operações, é sinal de que o setor demanda fiscalização mais próxima e atuante do Poder Concedente. Afinal, a Constituição dispõe que os recursos minerais são patrimônio da União e devem ser aproveitados no interesse nacional.

A recorrência de desastres ambientais se tornou tão grave que chega a ameaçar o desenvolvimento das atividades de mineração no Brasil, o que é extremamente preocupante tendo em vista a importância econômica do setor para o País e, principalmente, para os municípios onde se localizam




SF/19738.96786-12

as jazidas. Mas isso não significa que a mineração “a qualquer custo” seja aceitável. Pelo contrário, para garantir a sobrevivência do setor, é preciso impor às mineradoras regras mais rígidas em prol do meio ambiente e do bem-estar público.

Nesse sentido, aplaudimos este PL, que torna obrigatória a apresentação de projeto de gerenciamento de riscos ambientais nos empreendimentos minerários. A adoção dessa poderosa ferramenta prevenirá a ocorrência de acidentes ambientais e, na eventualidade dessa ocorrência, mitigará suas consequências.

Com o intuito de aperfeiçoar o PL, propomos três emendas.

A primeira dá nova redação ao inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, inserido pelo PL: com o uso da expressão “avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”, que substituirá os incisos, pois as atividades previstas nesses incisos já compõem a prática de avaliar, gerenciar e comunicar risco ambiental. Além do mais, essa é uma área de conhecimento onde rotineiramente ocorrem avanços, sendo, portanto, mais aconselhável que o próprio órgão regulador do setor, isto é, a Agência Nacional de Mineração (ANM), defina os requisitos desses projetos.

A segunda emenda obriga as mineradoras a apresentarem um relatório de gerenciamento de risco ambiental juntamente com o Relatório Anual de Lavra. Dessa forma, a ANM poderá acompanhar, ao longo da vida da mina, a atuação das mineradoras na prevenção de acidentes ambientais.

Por fim, a terceira emenda estipula um prazo para que as mineradoras que já possuem plano de aproveitamento econômico apresentado ou aprovado pelo Poder Concedente apresentem também seus projetos de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental. De outra forma, só as mineradoras que requisitassem novas concessões de lavra teriam que apresentar esse projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental” (NR)

EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50.

.....
VI -

VII – Relatório de Avaliação, Gerenciamento e Comunicação de Risco Ambiental” (NR)”

EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de



publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito minerário o prazo de até 18 (dezoito) meses para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CI, 11/06/2019 às 11h - 15ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO
JARBAS VASCONCELOS	2. JADER BARBALHO
EDUARDO GOMES	3. LUIZ DO CARMO
FERNANDO BEZERRA COELHO	4. RODRIGO PACHECO
ESPERIDIÃO AMIN	5. DÁRIO BERGER
VANDERLAN CARDOSO	6. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. JOSÉ SERRA
STYVENSON VALENTIM	2. IZALCI LUCAS
ELMANO FÉRRER	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
FLÁVIO BOLSONARO	4. LASIER MARTINS
ROBERTO ROCHA	5. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. WEVERTON
ACIR GURGACZ	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
FABIANO CONTARATO	3. KÁTIA ABREU
ELIZIANE GAMA	4. ALESSANDRO VIEIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO ROCHA
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA
VAGO	3. VAGO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
CARLOS VIANA	2. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES	2. ZEQUINHA MARINHO

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1303/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO
PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1/CI, 2/CI E 3/CI.

11 de Junho de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura